



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 247/2024 - MP-RMAM

URGENTE

AO EXMO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA
MD. SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA

AO EXMO SENHOR CORONEL QOBM FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO
MD. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO
ESTADO DO AMAZONAS

À ILMA. SENHORA TATYANA COSTA AMORIM RAMOS
MD. DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO
AMAZONAS - FVS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o evento climático extremo, o qual estamos vivenciando, em que as queimadas ilegais vêm ocasionando, associadas ao aquecimento global, desde 2023, impactos mais profundos e duradouros de poluição atmosférica na região, ao lado da seca extrema dos rios, deixando boa parte do Estado do Amazonas e estados vizinhos com atmosfera colapsada por níveis críticos de poluição do ar por



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

dias e semanas seguidos, recoberta por gases e materiais poluentes, emitidos pelo fogo ilicitamente produzido em larga escala e sem controle;

CONSIDERANDO que a metrópole amazonense tem projetado índices que a colocaram como das mais poluídas do planeta no ranking de 2023/24 da plataforma/site World Air Quality Index, que fornece histórico e o monitoramento em tempo real da qualidade do ar por diversos sensores em milhares de cidades espalhadas pelo mundo;

CONSIDERANDO que desde agosto do presente exercício, início da estiagem, conjuntamente com o crescimento das queimadas, as manchetes davam conta da volta do “big smog” sobre a capital amazonense pela concentração de fumaça das queimadas na região metropolitana, no sul do Estado e estados vizinhos (RO, PA, MT)¹, associada ao aumento de temperatura e baixa umidade;

CONSIDERANDO que tal concentração e saturação de poluentes têm criado cortinas voadoras de fumaça tóxica, comprometendo a qualidade do ar não só na Amazônia, mas também em vários estados brasileiros e países vizinhos constituído grave ameaça à saúde pública e desastre natural que requer ações de defesa e proteção civis a mais amplas e completas possível; fato esse, amplamente divulgado pela imprensa e lastreado em evidência de imagens de satélites publicizadas por bases meteorológicas;

CONSIDERANDO que, desde 2023, este *parquet* vem querendo providências operacionais, de planejamento, de proteção e defesa civil e de controle concreto de poluição atmosférica, as quais foram objeto dos Ofícios n. 408/2023/MPC/RMAM e n. 305/2024/MPC/RMAM e da nossa Recomendação n. 155/2023 - MPC (SEI n.

¹ Fato amplamente divulgado. Conferir em

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/08/13/fumaca-de-queimadas-persiste-pelo-4o-dia-consecuti-vo-em-manaus-situacao-tende-a-se-agravar-alerta-especialista.ghtml> e <https://amazoniareal.com.br/aumento-de-queimadas/> e <https://www.acritica.com/geral/fumaca-volta-a-cobrir-areas-em-manaus-e-tendencia-e-de-piora-nas-proximas-semanas-diz-especialista-1.347918>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

2619/2021)², dirigida a Vossas Excelências com bastante antecedência, recomendação essa, aliás, que, hoje, encontra-se integralmente acolhida pelo egrégio TCE/AM, por intermédio do Acórdão n. 1003/2024 - Pleno, publicado no diário eletrônico do dia 26/07/2024, edição n. 3365 (extraído do processo 15460/2023)³.

CONSIDERANDO que o período da estiagem de 2024 está finalizando e ainda não há registro sequer de minuta de plano de contingência especial ou de plano para episódios críticos da qualidade do ar no Amazonas, contendo todas as medidas emergenciais exigíveis, como reconhece os termos do ofício n. 2095/2024/GS/SEMA e do Ofício n. 065/2024-AJUR/SUBCOMADEC;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental ao equilíbrio ecológico e à segurança climática, fundamental à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, por medidas eficientes, preventivas e precautórias do Poder Público, no sentido da gestão de riscos e plano de contingências e mitigação de desastres, de modo a pôr a salvo a população de doenças, catástrofes ecológicas e danos ambientais;

CONSIDERANDO o microssistema jurídico da Lei n. 12.608/2012⁴ (Lei de Desastres), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, em harmonia com o direito ambiental e os princípios constitucionais da Sustentabilidade, da Precaução e da Prevenção, demandando do Poder Público, em caráter prioritário, medidas necessárias à redução do risco de desastres, sem que a incerteza quanto ao advento constitua óbice ou justo motivo para adiar providências (cf. art. 2.º e 4.º, III);

² <https://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/RECOMENDACAO-N.-155-2023-MP-RMAM.pdf>

³

<https://doe.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/Edicao-de-n%C2%B03365-de-26-de-julho-de-2024.pdf>

⁴ Ver em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que a Resolução n. 491/2018 do CONAMA⁵ preconiza, em seu artigo 10, com base nos princípios da Prevenção e Precaução, a elaboração, com base nos níveis de atenção, de alerta e de emergência, um plano para episódios críticos de poluição do ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população;

CONSIDERANDO a previsão do Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar na novel Lei 14.859/2024, art. 13, inciso III, que deve ser interpretada conjugadamente com a lei de proteção e defesa civil e de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que a poluição atmosférica é altamente nociva ao desenvolvimento das cidades e da Região Metropolitana e altamente perigosa à saúde de seus habitantes, demandando de todas as autoridades envolvidas na gestão do meio ambiente urbano as medidas de gestão de riscos e mitigação de efeitos em caráter preventivo e precautório, sob regime de corresponsabilidade;

RESOLVE expedir, aos Excelentíssimos Senhores **EDUARDO TAVEIRA**, Secretário de Meio Ambiente, **CORONEL FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO**, Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil, e à Senhora **TATYANA COSTA AMORIM RAMOS**, Diretora-Presidente da FVS a presente **RECOMENDAÇÃO**, no sentido de se articularem entre si, para estudarem e apresentarem ao Chefe do Executivo, com a prioridade, relevância e urgência que o assunto requer, plano emergencial de contingência para episódios críticos de Poluição do Ar na região metropolitana de Manaus e demais cidades do Amazonas, contendo a classificação segundo índices de poluição e níveis de atenção, alerta e emergência, a serem massivamente divulgados, por perigo à saúde pública e à sadia qualidade de vida, e definindo, ainda, as correlatas medidas restritivas a adotar no sentido de mobilizar a cidade e de mitigar o risco de prejuízo à saúde pública tais como a proibição temporária de queima de combustíveis e outras fontes de emissões, uso de máscaras, restrição à circulação de veículos e de pessoas, quando necessário.

⁵ Ver em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=369516>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

Certo de positivas avaliação e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de omissão ou da prática de atos em oposição à Lei em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei.

É fixado, em razão do caráter emergencial, o **prazo de 10 (dez) dias para resposta** aos termos desta Recomendação. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Manaus, 04 de novembro de 2024.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas